



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2007.

(Apensos os PLs nº 6.389, de 2009, nº 6.451, de 2009, e nº 1.640, de 2011)

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Manuela D'Ávila, obriga a indústria de alimentos a informar a quantidade de todos os ingredientes contidos na elaboração de produtos pré-embalados, exceto a água para consumo humano, as bebidas alcoólicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros. Dispõe, ainda, que tais quantidades podem ser informadas em valores percentuais.

A proposição determina que o descumprimento da lei configura infração à legislação sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sua justificativa, a nobre autora ressalta que o projeto visa a assegurar aos consumidores o direito à informação e a proteção e promoção da saúde.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 6.389, de 2009, do nobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Milton Vieira, o Projeto de Lei nº 6.451, de 2009, do ilustre Deputado Eliene Lima, e o Projeto de Lei nº 1.640, de 2011, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado. Os projetos acessórios são mais específicos que o principal, já que tratam da obrigatoriedade de declarar nos rótulos de produtos a quantidade de um ingrediente: de edulcorantes, no caso do primeiro projeto apensado, e de açúcar, no caso das duas últimas iniciativas acessórias.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

Em 29/04/2008, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris, contrário à matéria, o qual não chegou a ser votado no duto Colegiado. No ano seguinte, em 05/08/2009, foi designada relatora a Deputada Vanessa Grazziotin, que apresentou parecer favorável, e, no ano seguinte, o Deputado Evandro Milhomen foi incumbido da relatoria, mas não chegou a apresentar seu parecer em virtude do arquivado da proposição, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebemos, em 16/03/11, a honrosa missão de apreciar os referidos projetos quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às aludidas proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As intenções das propostas ora analisadas, quais sejam, a de evitar o consumo de alimentos e bebidas que representam riscos à saúde e a de garantir aos consumidores a informação necessária para uma escolha consciente, são, indubitavelmente, meritórias. Para tanto, as iniciativas propõem novas normas para a rotulagem desses produtos. O projeto principal prevê a inserção das quantidades dos ingredientes utilizados nos “alimentos embalados na ausência do consumidor” e os projetos acessórios acrescentam informações sobre ingredientes específicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconhecemos aqui o precioso trabalho realizado pelos relatores desta matéria que nos precederam e, por estarmos de acordo, em grande parte, com os argumentos utilizados especialmente pelo relator Vanderlei Macris, damos-lhes a liberdade de citá-los com a deferência devida. Repetimos, pois, dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que, a nosso ver, reflete a intenção das propostas em comento e o princípio com o qual estamos absolutamente de acordo.

*"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, **quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."* (Grifo nosso).

Com esse propósito, resoluções, relacionadas a seguir e mencionadas pelos minuciosos pareceres exarados pelos relatores que nos antecederam neste egrégio Colegiado, foram editadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

- Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, cujo anexo contém Regulamento Técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados, a qual compreende a “declaração de valor energético e nutrientes”, obrigatória, e a “declaração de propriedades nutricionais”, de caráter complementar.
- Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, a qual determina que a lista de todos ingredientes já deve constar, em ordem decrescente da respectiva proporção, dos rótulos de produtos embalados.

Tomando como válida a interpretação de que o projeto principal almeja informar ao consumidor a quantidade de cada ingrediente contido em alimentos, o nobre Deputado Guilherme Campos, em seu voto em separado ao parecer da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, posicionou-se contra as exigências impostas pelo PL nº 1.350/07. Segundo o ilustre parlamentar, tal obrigatoriedade fere o princípio da proporcionalidade legislativa e causa, assim, ônus desproporcional ao fabricante dos produtos em comparação ao seu objetivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fosse essa a interpretação dada ao texto do projeto em comento, estaríamos de acordo com o autor do voto em separado. A obrigatoriedade de informar ao consumidor a quantidade de cada ingrediente seria excessiva e poderia, ao invés de alertar o consumidor, confundi-lo. Entendemos que nas embalagens devem constar informações absolutamente essenciais para que o consumidor possa tomar sua decisão de compra de maneira consciente e saudável.

Não obstante, julgamos que a verdadeira intenção do projeto principal é distinta daquela manifestada nos pareceres anteriores. No nosso entender, o projeto trata dos alimentos prontos, vendidos em porções em sistemas de autosserviço, em supermercados e em outros estabelecimentos similares. A iniciativa abarcaria, assim, os comumente denominados “pratos de solteiro” ou, como chamados nos Estados Unidos, os “TV dinner”.

Nesse caso, cremos ser pertinente a medida proposta pelo projeto, visto que tais produtos não possuem, em suas embalagens, informações sobre a quantidade dos itens alimentícios neles contidos. Para que o consumidor possa avaliar o produto e decidir conscientemente a respeito de sua aquisição, é indispensável que saiba o que está contido dentro da embalagem. Por exemplo, uma refeição pronta pode conter 200 gramas de arroz e 50 g de carne ou o contrário, o que faz toda a diferença tanto do ponto de vista nutricional como financeiro.

Para que não parem dúvidas a respeito da abrangência do projeto, propomos que o conceito de “alimentos embalados na ausência do consumidor” seja revisto no texto da iniciativa. Utilizada a aceção supramencionada, consideramos pertinente a obrigatoriedade de que na embalagem desses alimentos sejam informadas as quantidades de todos os ingredientes utilizados na sua composição, conforme preconiza o projeto original.

Em relação ao projeto apenso de nº 6.389, de 2009 – que obriga a informar nos rótulos de produtos que contenham edulcorantes o limite de Ingestão Diária Aceitável (IDA) – também já existem regulamentos que disciplinam tal matéria.

- Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997, do Ministério da Saúde, restringe o uso de aditivos a certas concentrações, tais que sua ingestão diária não supere



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os valores de IDA recomendados, e proíbe seu uso quando houver evidências ou suspeita de que o mesmo não é seguro para consumo humano.

- A Resolução da Anvisa - RDC nº 3, de 2 de janeiro de 2001 - contém o "Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Edulcorantes, Estabelecendo seus Limites Máximos para os Alimentos".

Por fim, quanto aos PLs nº 6.451, de 2009, e nº 1.640, de 2011 - que obriga a inscrição da quantidade de açúcar nos rótulos de produtos -, vale listar as seguintes normas sobre o tema:

- Resolução da Anvisa – RDC nº 360/2003 - determina que a declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidratos “deve indicar a quantidade de açúcares e do(s) carboidrato(s) sobre o qual se faça a declaração de propriedades”.
- A já mencionada Resolução nº 259/2002 determina que os rótulos de produtos que contenham açúcares ostentem os tipos presentes em sua composição – glicose, frutose, lactose, maltose e outros tipos de carboidratos.

Em particular, no que diz respeito aos produtos *diet* e *light*, foram publicadas a Portaria SVS/MS nº 27/98, que aprova o Regulamento Técnico referente a Informação Nutricional Complementar, e a Portaria SVS/MS nº 29/98, que contém o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, entre os quais se incluem os alimentos diet e light. Essas portarias tratam, entre outros aspectos, dos termos a serem utilizados para as declarações nutricionais relacionadas ao conteúdo de nutrientes ou valor energético de produtos, bem como das condições para sua utilização.

Portanto, verifica-se que as matérias constantes das preocupações dos nobres autores das iniciativas acessórias em apreço encontram-se, em seus aspectos mais relevantes, disciplinadas por normas da Anvisa e do Ministério da Saúde. A nosso ver, a inclusão desses temas no regramento infralegal é adequada, visto se tratar de questões passíveis de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

revisões, em razão dos avanços científico-tecnológicas, podendo ser prontamente reavaliadas pelos órgãos públicos competentes e, assim, incorporadas à legislação.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.350, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei apensos de nº 6.389, de 2009, de nº 6.451, de 2009, e de nº 1.640, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2007.

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração de pratos prontos, vendidos em porções em sistema de autosserviço, em supermercados e outros estabelecimentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A embalagem de pratos prontos, vendidos em porções em sistema de autosserviço em supermercados e outros estabelecimentos similares e destinados à comercialização no território nacional, deverá informar as quantidades de todos os ingredientes utilizados em sua composição.

Art. 2º A inobservância à obrigação de que trata esta lei será considerada infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator